

ATA N.º 10 / 2016

ENTIDADE: CONSELHO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

SESSÃO: ORDINÁRIA

ATA: 19 DE MAIO DE 2016

LOCAL: INSTALAÇÕES DO CONSELHO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA, SITAS NA AV.ª D. JOÃO II, N.º 1.08.01, PISO 9 - LISBOA

PRESENTES:

José Manuel Monteiro Correia, Vice-presidente do Conselho dos Oficiais de Justiça.

Vogais:

Maria Hermínia Néri de Oliveira, Juíza de direito, designada pelo Conselho Superior da Magistratura.

Ricardo Jorge Pinho Mourinho de Oliveira e Sousa, Juiz de direito, Vogal designado pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais.

Luís Orlando Pinto Marta, Procurador da República, Vogal designado pela Procuradoria-Geral da República.

Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino, Técnico de justiça principal, Vogal eleito pelo distrito judicial de Lisboa.

Francisco Matos Correia de Barros, Escrivão de direito, Vogal eleito pelo distrito judicial do Porto.

Rui Octacílio Lima Chaves Cândido, Escrivão auxiliar, Vogal eleito pelo distrito judicial de Coimbra.

Maria da Conceição de Sousa Moleiro Santana, Secretária de justiça, Vogal eleita pelo distrito judicial de Évora.

Secretária: **Maria de Fátima Ferreira da Conceição**

Não se encontram presentes, por razões de ordem profissional, o senhor Presidente e Carlos Alberto da Silva Correia, Vogal designado pelo Diretor-geral da Administração da Justiça, que, antecipadamente, comunicaram que não poderiam participar nesta sessão.

O senhor Vice-presidente declarou aberta a sessão, presidindo à mesma, tendo o Plenário iniciado a apreciação dos assuntos inscritos em Tabela.

Ponto n.º 1 - O Plenário aprovou a ata n.º 9/2016, da sessão anterior, de 5 de maio.

Ponto n.º 2 - Apreciação da proposta de **arquivamento**, constante do relatório produzido em cada um dos seguintes processos de

INQUÉRITO

Proc. n.º 164INQ15

Factos ocorridos no núcleo de (...).

Deliberação: Analisando os autos de inquérito supra referenciados, cujos termos se dão aqui por reproduzidos, o Plenário, concordando com as conclusões do senhor instrutor expressas no seu relatório, entende que não há elementos que permitam imputar a um concreto oficial de justiça responsabilidade disciplinar pelo facto verificado, consubstanciado no extravio de um objeto, que, em 20-10-2014, fora enviado aos Serviços do Ministério Público – DIAP de (...) pela GNR – (...), a coberto do ofício 321/14.

Na verdade, não se apurou o exato momento e as circunstâncias concretas em que o extravio ocorreu.

Por outro lado, ainda que se questionasse a conduta do oficial de justiça que, depois de rececionar o objeto, não providenciou pelo oportuno registo do mesmo, potenciando, desse modo, a sua não localização, sempre seria inviável formular um juízo de censura sobre tal omissão, considerando, designadamente, os constrangimentos que então se verificavam nos serviços, decorrentes da implementação da nova estrutura judiciária, que se repercutiram, além do mais, na própria eficiência do sistema informático. Sempre se trataria, de resto, de facto relativamente ao qual estaria prescrito o direito de instaurar procedimento disciplinar, pois que, entre a sua ocorrência (20-10-2014, data da entrada do objeto nos serviços) e o conhecimento da eventual infração por este Órgão (11-11-2015, data da instauração do inquérito), teria já decorrido um prazo superior a um ano (v. art.º 178.º, n.º 1 da LGTFP).

Em face do exposto, o Plenário deliberou o arquivamento do inquérito.

Mais deliberou o Plenário dar conhecimento da presente deliberação ao Exm.º Sr. Procurador da República que efetuou a participação que deu origem ao processo.

Ponto n.º 3 – Aplicação da sanção de **Repreensão Escrita** constante do relatório produzido no

Proc. n.º 125INQ15 – Sem resposta

Factos ocorridos no Núcleo de (...).

Deliberação: O Plenário, nos termos da deliberação de 7 de abril de 2016, constante do ponto n.º 2 da extratabela, exarada na respetiva ata, que aqui se dá por integralmente reproduzida, deliberou ser de aplicar a (...) a sanção disciplinar de Repreensão Escrita, tendo ainda

deliberado não ser de suspender a execução da sanção anunciada.

No prazo previsto no art.º 194.º, n.ºs 2 e 4, da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP) para a produção da defesa por parte do visado, este não apresentou resposta.

Assim, o Plenário deliberou aplicar a (...), escrivão-adjunto, com o número mecanográfico (...), a sanção de Repreensão Escrita, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 89.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça, 73.º n.ºs 1, 2, al. h) e 10, 180.º, n.º 1, al. a), 181.º, n.º 1, e 184.º, estes últimos da LGTFP.

Mais deliberou não ser de suspender a execução da sanção, uma vez que a simples censura do comportamento e a ameaça da sanção não realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

Ponto n.º 4 - Julgamento dos seguintes processos

INSPEÇÃO ORDINÁRIA

Proc. n.º 026ORD16

Tribunal: Viana do Castelo - Instância Central do Trabalho

Relator: Rui Octacilio Lima Chaves Cândido

INSPEÇÕES EXTRAORDINÁRIAS

Proc. n.º 015EXT16

Inspecionada: (...).

Tribunal: Núcleo de (...).

Relatora: Maria da Conceição de Sousa Moleiro Santana

Proc. n.º 182EXT15

Inspecionada: (...).

Tribunal: Núcleo de (...).

Relator: Rui Octacilio Lima Chaves Cândido

Proc. n.º 183EXT15

Inspecionada: (...).

Tribunal: Núcleo de (...).

Relator: Francisco Matos Correia de Barros

Ponto n.º 5 - Apreciação do seguinte expediente:

a) E-0782/16 - Deliberação do Conselho Superior da Magistratura de 19-04-2016, relativa a factos ocorridos na Secção Criminal, J1, da Instância Local da Comarca de (...);

Deliberação: O Plenário, depois de analisar a participação remetida pelo Conselho Superior da Magistratura, entende não ser viável o exercício da ação disciplinar tendo por base os factos constantes da participação.

Na verdade, os factos consubstanciados na não tramitação, na secção de processos, do processo comum singular n.º (...), que deu origem à prescrição da pena de multa nele aplicada, haviam sido comunicados a este Órgão pelo Ex.mo Sr. Juiz Presidente do Tribunal Judicial da Comarca de (...).

Tal comunicação deu origem ao expediente n.º 436/16, no âmbito do qual, depois de recolhida informação tida por pertinente para o efeito, foi proferido, pelo senhor Vice-presidente, em 16-03-2016, despacho de arquivamento, fundado na inexistência de fundamento para o exercício da ação disciplinar.

Sobre os factos constantes da participação do Conselho Superior da Magistratura já recaiu, como tal, decisão deste Órgão, entendendo-se, assim, não ser juridicamente viável a instauração de novo inquérito para aferição de responsabilidade disciplinar reportada aos factos acima referidos.

Acresce que, na base do despacho de arquivamento proferido, esteve essencialmente a prescrição do direito de instaurar procedimento disciplinar, considerando a data da ocorrência dos factos. A utilidade da instauração de um processo de inquérito sempre estaria, assim, quer quanto àqueles factos, quer quanto a outros factos semelhantes, posta em causa.

Nestes termos, o Plenário delibera o arquivamento do presente expediente.

Mais deliberou o Plenário se desse conhecimento ao Conselho Superior da Magistratura da presente deliberação, instruída com certidão do expediente tramitado neste Órgão sob o n.º (...).

b)E-0706/16 – Participação relativa aos serviços da 2.ª Secção de Família e Menores, sediada em (...), da Instância Central da Comarca de (...);

Deliberação: O Plenário, depois de apreciar a participação apresentada pela Ex.ma Senhora Juíza Presidente do Tribunal Judicial da Comarca de (...) e a resposta que, a respeito da mesma, foi junta pelo escrivão de direito responsável pela 2ª Secção da Instância Central de Família e Menores de (...), entendeu que não havia elementos que justificassem a instauração de processo disciplinar, tendo por objeto os factos participados.

Na verdade, tais factos, consubstanciados no atraso na movimentação dos processos de averiguação oficiosa da paternidade com os n.ºs (...) e (...),

ocorreram numa unidade de processos que se debateu com vicissitudes, tais como o quadro deficitário de pessoal e a ausência por doença do oficial de justiça responsável pela chefia dos serviços, que comprometeram a normal execução do serviço. Tais circunstâncias conduziram, inclusive, a uma intervenção específica na unidade de processos, decidida pelo órgão de gestão da Comarca, tendo em vista a regularização do estado dos serviços.

Mostra-se inviável, assim, estabelecer um juízo de censura sobre o comportamento de algum dos oficiais de justiça em funções na unidade de processos em causa.

Nestes termos, o Plenário delibera o arquivamento do expediente.

Mais deliberou se desse conhecimento da presente deliberação ao órgão de gestão da Comarca de (...).

Ponto n.º 6 - Ratificação do seguinte despacho do senhor Vice-Presidente ao abrigo do art.º 112.º, n.º 2, do EFJ.

175ORD15 - Despacho nos termos do art.º 195.º, n.º 2, do CPA.

Recorrente: (...).

Recurso Hierárquico para o **Conselho Superior da Magistratura**.

Seguidamente, o Plenário passou a apreciar o assunto inscrito em **Extratabela**.

Ponto n.º 1 - Apreciação do seguinte expediente:

a) **E-0859/16** - Exposição apresentada pelo Administrador Judiciário da Comarca de (...), relativamente ao cumprimento da sanção disciplinar aplicada a (...);

Deliberação: O Plenário apreciou a exposição apresentada pelo senhor Administrador Judiciário, considerando que a mesma deve ser desatendida, por falta de suporte legal adequado.

Na verdade, as sanções disciplinares produzem os seus efeitos no dia seguinte ao da notificação do trabalhador (art.ºs 58.º do EDTFP e 223.º da LGTFP).

Assim, tendo a arguida sido notificada da decisão por via da qual lhe foi aplicada a sanção disciplinar de suspensão, impõe-se o seu cumprimento.

Nestes termos, o Plenário deliberou indeferir o requerido e determinar que o senhor Administrador Judiciário execute imediatamente a sanção disciplinar aplicada a (...).

Nada mais havendo a tratar, o senhor Vice-presidente declarou encerrada a sessão, designando o dia **2 de junho, às 10 horas**, para a realização da próxima sessão ordinária.

Consigna-se que as deliberações foram tomadas por escrutínio nominal e que as deliberações, em relação às quais não é feita menção especial, foram obtidas por unanimidade.

O Plenário aprovou, depois de lida, a minuta da presente ata.

José Manuel Monteiro Correia

Maria Hermínia Néri de Oliveira

Ricardo Jorge Pinho Mourinho de Oliveira e Sousa

Luís Orlando Pinto Marta

Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino

Francisco de Matos Correia de Barros

Rui Octacílio Lima Chaves Cândido

Maria da Conceição de Sousa Moleiro Santana

Maria de Fátima Ferreira da Conceição